PROJETO DE LEI nº 33/2020

Destina os valores arrecadados com o pagamento das multas aplicadas aos estabelecimentos comerciais, industriais e outros segmentos em consequência da pandemia do Corona Vírus (COVID-19) ao combate da disseminação do próprio vírus ou ao tratamento de indivíduos com suspeita ou infectados, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os recursos arrecadados com o pagamento das multas aplicadas aos estabelecimentos comerciais, industriais e outros segmentos, em consequência da violação de regras estabelecidas para se evitar a disseminação do Corona Vírus (COVID-19), deverão ser aplicados exclusivamente em ações para evitar a disseminação ou no tratamento de indivíduos com suspeita de infecção ou infectados pelo Corona Vírus (COVID-19) no Município.

Parágrafo Único. Não havendo mais a necessidade de recursos financeiros para o combate à Pandemia do Corona Vírus (COVID-19), os recursos podrão ser aplicados no combate ou tratamento de outras epidemias, como Febre Amarela, Febre Maculosa, Dengue, Zika e Chikungunya.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, em 04 de maio de 2020.

Alexandre Magno Martoni Debique Campos
Vereador - autor

Silvano Gomes Pinheiro
Vereador - coautor

JUSTIFICATIVA

Notadamente as multas aplicadas aos estabelecimentos comerciais, industriais e outros segmentos por descumprimento de regras estabelecidas para se evitar a disseminação do Corona Vírus (COVID-19) são uma punição aos que desrespeitam o limites impostos a cada um, prejudicando em demasia os demais.

Se a atitude do infrator coloca em risco outras pessoas, ao descumprir as normas estabelecidas de fastamento social, nada mais justo que o valor auferido pela municipalidade com tal infração seja revertido àqueles realmente prejudicados com tal atitude, os casos suspeitos ou infectados.

Lado outro, os valores arrecadados com as infrações poderão ser aplicados no combate à própria disseminação do vírus, o que fora diretamente prejudicado pela atitude do infrator.

Itaúna, em 04 de maio de 2020.

Alexandre Magno Martoni Debique Campos
Vereador - autor

Silvano Gomes Pinheiro
Vereador - coautor

PARECER Nº 32/2020

PROJETO DE LEI N° 33/2020 – Destina os valores arrecadados com o pagamento das multas aplicadas aos estabelecimentos comerciais, industriais e outros segmentos em consequência da pandemia do Corona Vírus (COVID-19) ao combate da disseminação do próprio vírus ou ao tratamento de indivíduos com suspeita ou infectados, e dá outras providências

Consulente: **EXM.ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**
Consulta: **Parecer técnico jurídico acerca da admissibilidade, aspectos constitucionais, legais e Jurídicos referentes ao projeto proposto pelos Exmos. Edis.**

O Presidente da EXMª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, EXM.º VEREADOR MÁRCIO GONÇALVES PINTO, consoante Art. 33, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna/MG, solicitou desta Procuradoria-Geral Parecer técnico jurídico acerca da admissibilidade, aspectos constitucionais, legais e Jurídicos referentes ao projeto proposto pelos Exmos. Edis, que em apertada síntese está estruturado em partes básicas LEGAIS.

1. RELATÓRIO

O Processo Legislativo encontra-se estruturado com 04 laudas, sendo uma lauda do próprio Projeto de Lei (contendo 2 artigos – fls. 02) com sua respectiva Justificativa de fls. 03 e às fls. 04 e requerimento do presente parecer.

O Projeto de Lei em apreço foi proposto no dia 04 de maio de 2020, recebido nesta Procuradoria aos 11/05/2020, suspendendo os prazos

de tramitação na comissão por até 30 dias úteis consoante o disposto nos §§ 4.º e 6.º do Art. 39/RICMI.

É o relatório.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 - DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 - MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

Cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "*O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*".

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3°, de seu Art. 2°, que dispõe *Parágrafo 3° - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "*

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7°, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "*exercer, com liberdade, a profissão em todo o território Nacional"* - Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico. Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria: "*Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subseqüente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é oparecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociai oupunitiua*", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que "*Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipoologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas*." (Mello, 1996,p. 63)

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo. Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui ou vincula os pareceres das Comissões Permanentes.

3. MÉRITO

3.1 – DA INCIATIVA PARA A PROPOSITURA DO PROJETO

O presente projeto de Lei nº 33/2020 visa d*estinar os valores arrecadados com o pagamento das multas aplicadas aos estabelecimentos comerciais, industriais e outros segmentos em consequência da pandemia do Corona Vírus (COVID-19) ao combate da disseminação do próprio vírus ou ao tratamento de indivíduos com suspeita ou infectados.*

O art. 63, inciso IV da Lei Orgânica do Município assegura a legitimidade para inciativa de propositura à Câmara Municipal, não sendo determinada qualquer legitimidade privativa na referida Lei ou ainda no Regimento Interno desta Casa. *In verbis*:

> *"Art. 63 - Cabe ao Legislativo Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida para o especificado no art. 66, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:*
>
> *(...)*
>
> *IV - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;"*

Referido Projeto vem assinado às fls. 02/03 pelos Exmos. Srs. Alexandre Magno Martoni Debique Campos e Silvano Gomes Pinheiro , Vereadores nesta casa Legislativa, adequando-se a Iniciativa à norma pertinente.

3.2 - DA COMPETÊNCIA VERTICAL

A repartição vertical de competências acontece quando há possibilidade de diferentes Entes Políticos legislarem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24 , § 1º , CF) e aos Estados estabelece-se a possibilidade, em virtude do poder suplementar, de legislar sobre assuntos referentes aos seus interesses locais (CF., art. 24, § 2º), onde suplementar tem alcance semântico de pormenorização, detalhamento, minudenciamento.

Sobre a COMPETÊNCIA MUNICIPAL entre os entes federados para legislarem sobre a matéria, verifica-se que é o caso de matéria não

vedada por regras gerais ou exclusivas de do Estado ou da União. A matéria tratada é de necessidade **local** e visa benefício fiscal, consoante art. 30, inciso I da CF.

Desse modo, sem regramento geral anterior, não há se falar em violação da competência vertical da União ou do Estado para legislar privativamente sobre a matéria de cunho local.

3.3 – DA COMPETÊNCIA HORIZONTAL

Quanto à repartição horizontal de competências, trata-se de uma rígida determinação do que cada Ente é competente, havendo a enumeração da competência da União e reserva de competência aos Estados e Municípios, havendo um fortalecimento da autonomia dos entes federativos.

Sobre a COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE relativamente a autoria horizontal entre os Poderes Executivo e Legislativo, consoante os termos dos Arts. 13 e 14 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna, e o Art. 63 da Lei Orgânica do Município de Itaúna, é conferido ao parlamentar o direito para desencadear o Projeto de Lei (Art. 59 da Constituição Federal e §3.º do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal c/c art. 63, inciso IV da Lei Orgânica do Município) que disponha sobre as matérias de interesse local, destacadamente no que pertine à destinação de recursos arrecadados pelo Município

3.4 – DA LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos e Campanhas Eleitorais – Inaplicabilidade *in casu*

Referida Lei veda a edição de normas que concedam benefícios por parte da Administração Pública em ano Eleitoral. Neste ano de 2020 estão previstas Eleições Municipais.

> "*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
>
> *§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa*."

Em uma análise superficial pode-se inferir enganadamente que o presente projeto trataria da distribuição de benefício fiscal à população. **Em uma análise pormenorizada percebe-se que não há distribuição de benefícios *in casu*, uma vez que somente destina parte da arrecadação municipal, com as multas específicas ligadas ao combate da disseminação do Corona Vírus para o tratamento de infectados ou prevenção de disseminação do próprio vírus.**

4. CONCLUSÃO

Assim, observada a prerrogativa de inciativa, a possibilidade legislativa local e concorrente quanto ao mérito, atendidas as exigências técnicas, e atento a competência na estreita via residual do Poder Legislativo para o exercício da sua principal função que é a de legislar e com o fim de harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente, opina esta Procuradoria pela **ADMISSIBILIDADE DA PROPOSIÇÃO, PELA LEGALIDADE DA NORMA.**

Enfim, havendo divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico de mérito proferido por este Órgão Consultivo, curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste Eg. Colegiado Consulente e a soberania do EXM.º PLENÁRIO desta EG. CASA DE LEIS representada por seus 17

membros eleitos pelo povo para a análise acerca da viabilidade, da conveniência, da oportunidade e da deliberação em relação a Proposição em comento.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

ITAÚNA/MG, 08 de maio de 2020.

FÁBIO DANIEL PEREIRA
Procurador-Geral

ADAÍLSON OLIVEIRA
Assessor Jurídico

LUANA ABREU
Estagiária Progel

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA-MG
Visto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº 33/2020

Márcio Gonçalves Pinto
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 33/2020, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 33/2020, que "*Destina os valores arrecadados com o pagamento das multas aplicadas aos estabelecimentos comerciais, industriais e outros segmentos em consequência da pandemia do Corona Vírus (COVID-19) ao combate da disseminação do próprio vírus ou ao tratamento de indivíduos com suspeita ou infectados, e dá outras providências* ", e tendo avocado para relatar sobre a matéria, solicitamos um parecer técnico-jurídico da procuradoria desta Casa. E diante do retorno do projeto em epígrafe, com o parecer de nº 32/2020 de passo a expor as seguintes considerações:

O referido projeto tem como objetivo aplicar os valores arrecadados com o pagamento das multas aplicadas aos estabelecimentos comerciais, industriais e outros segmentos, em consequência da violação de regras estabelecidas para se evitar a disseminação do Corona Vírus (COVID-19), exclusivamente em ações para evitar a disseminação ou no tratamento de indivíduos com suspeita de infecção ou infectados pelo Corona Vírus (COVID-19) no Município. E no parágrafo único versa que não havendo mais a necessidade de recursos financeiros para o combate à Pandemia do Corona Vírus (COVID-19), os recursos podrão ser aplicados no combate ou tratamento de outras epidemias, como Febre Amarela, Febre Maculosa, Dengue, Zika e Chikungunya.

Justifica que as multas aplicadas aos estabelecimentos comerciais, industriais e outros segmentos por descumprimento de regras estabelecidas para se evitar a disseminação do Corona Vírus (COVID-19) são uma punição aos que desrespeitam o limites impostos a cada um, prejudicando em demasia os demais. Se a atitude do infrator coloca em risco outras pessoas, ao descumprir as normas estabelecidas de fastamento social, nada mais justo que o valor auferido pela municipalidade com tal infração seja revertido àqueles

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA-MG
Fl. 12
Visto

realmente prejudicados com tal atitude, os casos suspeitos ou infectados. Lado outro, os valores arrecadados com as infrações poderão ser aplicados no combate à própria disseminação do vírus, o que fora diretamente prejudicado pela atitude do infrator.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, conforme preceitua a Lei nº 2.602, de 23 de março de 1992 e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal e segundo parecer técnico de nº 32/2020 fls.05 a 10, encontra-se admissível e legal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Márcio Gonçalves Pinto
Relator da Comissão

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2020.

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

Anselmo Fabiano dos Santos
Membro

1 Redigido por:
Rosiane Cunha
Assessora Parlamentar

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2020

Anselmo Fabiano Santos

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 18/06/2020, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei, nº 33/2020 , nesta Casa registrado sob o nº 33/2020, que "*Destina os valores arrecadados com pagamentos das multas aplicadas aos estabelecimentos comerciais, industriais e outros segmentos em consequência da pandemia do Corona Vírus (COVID-19) ao combate da disseminação do próprio vírus ou ao tratamento de indivíduos com suspeita ou infectados, e dá outras providências.* ". E atuando como relator acerca da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto de autoria dos edis , Alexandre Campos e Silvano Gomes te como aplicar os valores arrecadados com o pagamento das multas aplicadas aos estabelecimentos comerciais, industriais e outros segmentos, em consequência da violação de regras estabelecidas para se evitar a disseminação ou no tratamento de indivíduos com suspeita ou infectados pelo Corona Vírus. Ressalta também que não havendo mais a necessidade do recursos financeiro para a pandemia do Corona Vírus, os recursos poderão ser aplicadas no combate ao tratamento de outras epidemias ,como Febre Amarela, Dengue Febre Maculosa , Zika Chikungunya.

Segundo o parecer nº32/2020 da Procuradoria desta Casa , citado nas folhas nºs 5 a 10 , foi " observada a prerrogativa de inciativa ,a possibilidade legislativa local e concorrente quanto ao mérito , atendidas as exigências técnicas, e atento a competência na estreita via residual do poder Legislativo para o exercício da sua principal função que é a de legislar e com o fim de harmonizar o entendimento jurídico estável íntegro e coerente, opina esta Procuradoria pela ADMISSIBILIDADE DA PROPOSIÇÃO, PELA LEGALIDADE DA NORMA. Observando se em uma análise pormenorizada percebe -se que não há distribuição de benefícios *in casu,* uma vez que somente destina parte da arrecadação municipal, com multas específicas ligadas ao combate da disseminação do Corona Vírus para o tratamento de infectados ou prevenção de disseminação do próprio vírus.

VOTO DO RELATOR

Neste sentido, uma vez que que o Projeto de Lei em apreço, passou pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e mediante Parecer Nº 32/2020 exarado pela Procuradoria desta Casa, entendemos que o Projeto de Lei esta instruído com a documentação necessária, e encontram-se elaborados dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o Art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal, estando aptos a serem apreciados pelo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 29 de Junho de 2020.

Anselmo Fabiano Santos
Relator

Acompaham o voto do Relator os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento:

Lucimar Nunes Nogueira
Presidente

Márcio Gonçalves Pinto
Membro